



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI Nº 1.792 DE 3 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a criação de Lei Municipal para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto no âmbito do Município de Rio das Flôres.

A Prefeita do Município de Rio das Flôres-RJ: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Lei que determina as medidas socioeducativas em meio aberto no âmbito do Município de Rio das Flôres.

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 5º, inciso III da Lei nº 12.594/2012, compete ao Município de Rio das Flôres formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento, em meio aberto, de adolescentes autores de ato infracional.

Parágrafo único. O atendimento de adolescentes autores de ato infracional será efetuado através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) por meio de programas específicos e serviços especializados de abrangência intersetorial, que visem a execução das medidas socioeducativas relacionadas no art. 112, incisos I a IV e VII, da Lei 8.069/90, devendo contemplar ações de prevenção, voltadas aos pais ou responsáveis do adolescente.

Art. 3.º O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo rege-se pelos seguintes princípios:

I - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
II - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
III - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
IV - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art. 4º Sem prejuízo dos direitos e garantias previstos nos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, são direitos do adolescente submetido à execução de medida:

I - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;
II - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 da Lei 12.594/2012;
III - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Art. 5º O Serviço Municipal de Atendimento Socioeducativo contará com equipe multidisciplinar constituída de no mínimo:

- I. 01 Coordenador;
- II. 01 Orientador;
- III. 01 Psicólogo;
- IV. 01 Assistente Social.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Lei nº 1.792.....fl 2

§1º Compete ao Coordenador:

- a- dirigir e responder pelo Programa junto ao Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, organismos e instituições da comunidade, promovendo a articulação com os mesmos; conduzir o planejamento da capacitação continuada da equipe e acompanhar os momentos de avaliação do Programa, promovendo o aprimoramento e replanejamento das ações, sempre que necessário; coordenar as atividades relacionadas ao atendimento direto dos adolescentes;
- b - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;
- c - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;
- d - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;
- e - supervisionar o desenvolvimento da medida; e
- f- avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

§2º. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público.

§3º. Incumbe ainda ao Coordenador a direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade e a seleção e credenciamento de entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

§4º São atribuições do Psicólogo, Assistente Social:

- a- Responder pelo atendimento direto ao adolescente e seus familiares; fornecer subsídios teóricos e técnicos, conforme especialidade, aos orientadores, para que estes possam oferecer suporte permanente aos adolescentes; realizar a articulação com profissionais das instituições que integram a rede de serviços local; coordenar as reuniões nas etapas do acolhimento, acompanhamento e encerramento do atendimento.
- b- A ação desses profissionais poderá ser conjunta ou não, dependendo do momento do atendimento e da especialidade de cada um.

§5º São atribuições do Orientador:

- a - Responder pela rotina do adolescente que cumpre medida de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade, participando da elaboração do PIA e dos momentos de Acolhimento, celebração de contrato e encerramento do atendimento; acompanhar os adolescentes nos encaminhamentos propostos; manter contato permanente com o supervisor da instituição acolhedora, orientando o adolescente no que for necessário para prestação do serviço.
- b - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- c - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- d - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;



Lei nº 1.792.....fl 3

e – cuidar para que o adolescente, se for o caso, receba cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas.

f - apresentar relatório do caso.

Art. 6º Ao receber da Autoridade Judiciária cópia integral do expediente que houver aplicado medida sócio educativa de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade, a Equipe Multidisciplinar do Programa fará o acolhimento do adolescente traçando um diagnóstico de sua situação psicossocial e familiar, com conhecimento de suas aptidões e necessidades individuais para elaboração do Plano Individual de Atendimento.

Art. 7º O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 8º Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 9º Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o caput deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

- I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;
- II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e
- III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 10. O PIA será elaborado e encaminhado no prazo de 15 dias para a Autoridade Judiciária.

Parágrafo único. Após a homologação do PIA pela autoridade Judiciária o Coordenador do programa deverá encaminhar o adolescente para o orientador a fim de dar início a execução da medida sócio educativa.

Art. 11. A equipe técnica apresentará nos prazos fixados pela autoridade Judiciária relatório sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Lei nº 1.792.....fl 4

Art. 12. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao Defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 3 de março de 2015.

Carlos Augusto de Castro Laranja
Presidente

Rodrigo Santana de Almeida
Vice-Presidente

Braz Rogério Mendes da Costa
1º Secretário

Militão Fabiano Alves de Magalhães Netto
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete da Prefeita, 3 de março de 2015.

Soraia Furtado da Graça
Prefeita Municipal